



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esses crimes no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir esses crimes no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....

Art. 14.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....

Art. 16.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

Art. 18.

Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, previstos nos artigos 12, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *Mapa da Violência* publicado em 2015 pela Secretaria-Geral da Presidência da República, citando estimativas divulgadas em 2005 por Dreyfus e Nascimento, informou que o Brasil contava, à época, com um vasto arsenal de armas de fogo: a) 15,2 milhões em mãos privadas; b) 6,8 milhões registradas; c) 8,5 milhões não registradas (dentre as quais 3,8 milhões em mãos criminais)¹. **A realidade, nos dias atuais, deve ser ainda pior.**

Segundo dados divulgados pelo mesmo documento, “entre 1980 e 2012, morreram mais de 880 mil pessoas vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo (AF). Nesse período, as vítimas passam de 8.710 no ano de 1980 para 42.416 em 2012, um crescimento de 387%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu em torno de 61%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, já descontado o aumento populacional,

¹ <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*ainda impressiona, e será aprofundado adiante, no tratamento das taxas de mortalidade*².

Se considerarmos que as armas de fogo são utilizadas para a prática de inúmeros outros crimes que não envolvem a morte (como roubo e lesão corporal, por exemplo), chegaremos à conclusão inevitável de que **esse arsenal irregular é ainda muito mais maléfico do que o divulgado**.

Portanto, é chegada a hora de o Estado conferir uma resposta mais enérgica aos crimes relacionados a esse arsenal irregular. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, que, além de aumentar significativamente a pena de vários crimes descritos na Lei nº 10.826, de 2003, os insere no rol dos crimes hediondos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES

2017-445-1

² <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>